



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13135.000088/2002-56
Recurso nº : 128.529
Acórdão nº : 301-31.850
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : VITAL VANDERLEI VIDAL
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

· ITR. VALOR DA TERRA NUA ABAIXO DO MÍNIMO FIXADO EM ATO LEGAL. Só é admitido o Valor da Terra Nua em valores inferiores ao fixado em ato normativo quando o sujeito passivo demonstra, por meio de laudo técnico idôneo, que o Valor da Terra Nua que reflete a realidade é o por ele declarado, e não o fixado no ato legal.

Recurso Voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 13135.000088/2002-56
Acórdão nº : 301-31.850

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural ‘Fazenda Araguaia’, no município de Barro Alto – GO (código/SRF nº 5582036-0), foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 602,93, correspondente ao lançamento do ITR/94 e Contribuições vinculadas, fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 09.

Às fls. 01/03, o contribuinte, inconformado com o indeferimento da SRL de fls. 04/06, apresentou impugnação ao referido lançamento, alegando, em síntese, erro no cálculo do imposto devido e que o imóvel é produtivo, com grau de utilização de 100%.

Para comprovação, foram anexados os documentos de fls. 11/15 e 31/36, incluindo laudo técnico, contestando também o VTN.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu, parcialmente, o pedido do contribuinte (fls. 46/50), mantendo, em parte, o lançamento fiscal, em decisão cuja ementa assim dispôs:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 1994

Ementa:

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR-94, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 16/1995. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº. 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

No caso de erro na DITR/94, a distribuição da área do imóvel e sua exploração econômica poderão ser revisadas, nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte.”

Referida decisão manteve o VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº. 16/1995, em razão de o Laudo Técnico apresentado não se referir a 31/12/1993 como data do VTN apurado. Determinou, entretanto, alterações cadastrais relativas aos

Processo nº : 13135.000088/2002-56
Acórdão nº : 301-31.850

Quadros 04 e 05 da DITR processada, quanto às áreas de preservação permanente e isentas, bem como a área de pastagem nativa.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 57/59), aduzindo, em suma, que o VTNm de 1994, 1995 e 1996, na importância de R\$ 51.260,51, R\$ 272.514,92 e R\$ 154.167,55, respectivamente, representam grande disparate e são contraditórios. Alega, ainda, que o grau de utilização do imóvel é de 100%.

Ao final, pede a retificação dos lançamentos do VTNm e, após, seja aplicado o imposto “normal” devido relativo ao exercício em questão.

É o relatório.

Processo nº : 13135.000088/2002-56
Acórdão nº : 301-31.850

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1994, tendo sido calculado o VTNm de acordo com a IN/SRF n.º 16, de 27/03/1995.

Em sua DITR, o contribuinte declarou o valor do VTNm em 2.300 UFIR, o que alegou ter ocorrido por mero erro de fato. O lançamento efetuado, entretanto, não utilizou como base de cálculo o valor declarado, mas tão-somente aquele estipulado na IN/SRF n.º 16/95, o que resultou num montante de R\$51.269,51. O contribuinte insurge-se contra este valor do VTNm, o qual considera exorbitante.

Há que se observar, no caso em questão, o comando trazido pela legislação de regência.

Reza o artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Vê-se, com isso, que é fundamental, para a revisão do VTNm, a apresentação de Laudo Técnico, pois este é o requisito exigido pela lei.

Acontece que o Laudo Técnico trazido pelo contribuinte (fls. 11/14) diz respeito a outro exercício que não o de 1994, objeto do presente litígio. O ITR/94 diz respeito ao valor do VTNm calculado em 31/12/1993, tendo ocorrido o fato gerador do tributo em 01/01/1994. O Laudo Técnico é referente ao período de 01/01/95 a 31/12/95, devendo, pois, ser desconsiderado para dirimir qualquer questão relativa ao lançamento objeto do litígio constante dos autos.

É verdade que os valores constantes na IN/SRF n.º 16/95 não fazem prova absoluta, gozando tão-somente de presunção *juris tantum*, admitindo-se contra eles, portanto, prova em contrário, entretanto, o ônus da prova cabe à parte a quem alega, no caso, à recorrente, que não o fez.

Processo nº : 13135.000088/2002-56
Acórdão nº : 301-31.850

Assim, toda a inconformidade do contribuinte ao considerar exorbitante o valor do VTNm indicado pela predita Instrução Normativa representa tão-somente exercício do “jus espurniandi”, pois não traz aos autos qualquer elemento técnico que lhe possa embasar o inconformismo.

Afirma o contribuinte, ainda, que o grau de utilização da área é de 100%, entretanto, nada nos autos leva a tal conclusão, não havendo provas que consubstanciem tal alegação.

Por todo o exposto, à mingua de elementos de provas trazidos aos autos pelo recorrente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão *a quo*.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora